

PROCESSO Nº:	@RLI 18/01201150
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú
RESPONSÁVEL:	Fabício José Sátiro de Oliveira – Prefeito Municipal Rosângela Percegoná Borba – Secretária da Educação
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú
ASSUNTO:	Monitoramento do cumprimento da estratégia 18.1 (meta 18) da Lei Municipal nº. 3.862/15 (Plano Municipal de Educação) - Relação entre profissionais do magistério em cargos efetivos e contratados temporariamente.
RELATOR:	Luiz Eduardo Cherem
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/LEC - 300/2020

I. EMENTA

Relatório de Inspeção. Secretaria Municipal da Educação. Plano Municipal da Educação – PME. Monitoramento do cumprimento da estratégia 18.1 da Lei Municipal nº. 3.862/2015. Conhecer. Conceder Prazo.

II. INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos de inspeção relativa a atos de pessoal, realizada na Secretaria Municipal de Educação de Balneário Camboriú, visando verificar o cumprimento do Plano Municipal de Educação de Balneário Camboriú, especificamente quanto à composição e forma de ingresso de pessoal no Quadro de Servidores do Magistério no período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de agosto de 2018.

A Inspeção foi autorizada mediante despacho apostado no Memorando DAP nº. 022/2018 (fls. 04 e 05) e deflagrada por meio do Ofício TCE nº. 13.499/2018 constante em fls. 06 e 07, e anexos presentes em fls. 08 a 10. A Unidade Gestora solicitou prorrogação do prazo estabelecido para enviar os anexos solicitados pela Diretoria Técnica por meio do Ofício nº. 322/2018 (fl. 12), ao que lhes foram concedidos mais dez dias de prazo, conforme consta no Ofício nº. 22/11/2018.

Superado o prazo constituído, não houve manifestação por parte da Unidade Gestora, motivo pelo qual a Diretoria de Atos de Pessoal elaborou o Relatório Técnico nº. 9345/2018, de fls. 22 a 26, diligenciando a Prefeitura Municipal

de Balneário Camboriú para que remetesse a este Tribunal os dados anteriormente solicitados.

Devidamente comunicada, a Unidade Gestora encaminhou as informações de fl. 34, com os anexos solicitados gravados em um CD, os quais deram origem as Tabelas I, II e III, de fls. 37 a 141 dos autos.

Após analisar os documentos e informações enviados, a Área Técnica emitiu o Relatório nº. 1823/2019, de fls. 142 a 160, através do qual constatou a ocorrência de duas restrições, sugerindo efetuar a Audiência dos Responsáveis para que apresentassem suas justificativas acerca das irregularidades constatadas, bem como facultar à Prefeitura de Balneário Camboriú a apresentação de Plano de Ações visando a correção das mencionadas restrições.

Através do Despacho GAC/LEC nº. 439/2019, este Relator acolheu na íntegra a sugestão efetuada pela Área Técnica em fls. 161 e 162. Devidamente notificados, conforme é possível constatar dos Avisos de Recebimento de fls. 165 e 166, o Sr. Fabrício José Sátiro de Oliveira e a Sra. Rosângela Percegon Borba deixaram de apresentar suas justificativas dentro do prazo legal estabelecido; no entanto, enviaram suas alegações de defesa de forma extemporânea (fls. 175 a 184), que tiveram sua juntada autorizada por este Conselheiro em fl. 174.

Em seguida, a Diretoria de Atos de Pessoal emitiu o Relatório nº. 7749/2019, de fls. 185 a 208, concluindo por sugerir conhecer do Relatório Conclusivo para considerar irregular a contratação de profissionais do magistério e agentes de serviços gerais por tempo determinado, aplicando multa ao Prefeito Municipal, nos seguintes termos:

3.1. Conhecer do Relatório de Inspeção nº. 7749/2019, realizada na Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, para considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a” da Lei Complementar nº. 202/2000, o que segue:

3.1.1. A contratação de profissionais do magistério (professores) por tempo determinado, tendo em vista o expressivo número de professores (614) admitidos temporariamente, configurando burla ao instituto do concurso público e descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito ao art. 37, caput e incisos II e IX; art. 206, inciso V; e art. 214 da Constituição Federal; c/c o art. 7º, art. 8º e Anexo, item 18.1 da Lei nº. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.1.2. A contratação de Agentes de Serviços Gerais, lotados na Secretaria da Educação, por tempo determinado, tendo em vista o expressivo número (180) de admitidos temporariamente, configurando burla ao instituto do concurso público e descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito ao art. 37, caput e incisos II e IX da Constituição Federal, ao art. 2º da Lei Municipal nº. 1.913/1999 e ao Prejulgado nº. 2003 do TCE/SC;

3.2. Aplicar multa ao Sr. Fabrício José Sátiro de Oliveira, Prefeito Municipal de Balneário Camboriú desde 01/01/2017, CPF nº. 974.418.059-53, na forma do disposto no art. 70, inciso II da Lei Complementar nº. 202/2000, e art. 109, inciso II da Resolução nº. TC – 06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, inciso II, e 71 da Lei Complementar nº. 202/2000, pela irregularidade explicitada no item 3.2.1 da conclusão deste Relatório;

3.3. Conceder à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, com fulcro no art. 24, § 1º da Resolução nº. TC – 122/2015, para que apresente a este Tribunal de Contas Plano de Ações, com a identificação dos Responsáveis por cada atividade, estabelecendo prazos razoáveis para o cumprimento, visando atingir a Estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Municipal de Educação de Balneário Camboriú (Lei Municipal nº. 3.862/2015);

3.4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú que utilize instrumentos que permitam projetar (ou estimar) previamente um número aproximado dos afastamentos previsíveis, mediante acompanhamento do histórico desses afastamentos e elaborando escalas, possibilitando, assim, a redução das contratações temporárias, bem como reveja os procedimentos relativos à concessão de licença prêmio, além de evitar a concessão de licença para trato de interesse particular, em razão de ser inapropriada para compor o rol das situações que autorizam a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Prejulgado nº. 2046;

3.5. Alertar a Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, na pessoa do Prefeito, assim como à Secretária Municipal de Educação, que o descumprimento do prazo estabelecido no item 3.3 desta Decisão é passível de aplicação de multa prevista no art. 70, § 1º da Lei Complementar Estadual nº. 202/2000;

3.6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório Técnico nº. DAP 7749/2019 aos Responsáveis, à Prefeitura Municipal, à Secretaria Municipal de Educação e ao Controle Interno do Município de Balneário Camboriú.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, divergiu do posicionamento da Área Técnica mediante o Parecer MPC nº. 34/2020 (fls. 210 a

2015), manifestando-se pelo conhecimento do Relatório de Inspeção e pela concessão de prazo para que o Município apresente Plano de Ação visando o cumprimento da Estratégia 18.1 da Meta 18 do Pleno Municipal de Educação.

Conclusos, vieram os autos a este Relator para Voto.

É o breve relato.

III. DISCUSSÃO

Versam os autos sobre Relatório de Inspeção, efetuada pela Diretoria de Atos de Pessoal deste Tribunal de Contas com amparo nas atribuições de fiscalização conferidas pelo art. 59, inciso IV da Constituição Estadual, bem como pelo art. 1º, inciso V da Lei Complementar nº. 202/2000, pelo art. 1º, inciso V da Resolução TC nº. 006/2001 e pela Resolução TC nº. 35/2008, realizada no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Balneário Camboriú, visando verificar o cumprimento do Plano Municipal de Educação de Balneário Camboriú, especificamente no que se refere à composição e forma de ingresso de pessoal no Quadro de Servidores do Magistério.

Vindo os autos a este Relator, após atenciosa análise, verifico que a Diretoria Técnica apurou a incidência das seguintes irregularidades:

- a) Irregularidades na contratação de profissionais do magistério (professores) por tempo determinado, tendo em vista o expressivo número de professores (614) admitidos temporariamente, configurando burla ao instituto do concurso público e descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito ao art. 37, *caput* e incisos II e IX; art. 206, inciso V; e art. 214 da Constituição Federal, c/c o art. 7º, art. 8º e Anexo, item 18.1 da Lei nº. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
- b) Irregularidades na contratação de Agente de Serviços Gerais, lotados na Secretaria da Educação, por tempo determinado, tendo em vista o expressivo número (180) de admitidos temporariamente, configurando burla ao instituto do concurso público e descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito ao art. 37, *caput* e incisos II e IX da Constituição Federal, ao art. 2º da Lei Municipal nº. 1.913/1999 e ao Prejulgado nº. 2003 do TCE/SC.

Pois bem. O Plano Municipal de Educação, estabelecido pela Lei Municipal nº. 3.862/2015, tinha como meta a estruturação das redes públicas de educação básica de modo que, até o seu 5º ano de vigência, no mínimo 85% dos

profissionais do magistério e 70% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo.

O Plano Nacional de Educação, estabelecido pela Lei Federal nº. 13.005/2014, por sua vez, trazia como um de seus objetivos estruturar as redes públicas da educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de sua vigência, 90% dos respectivos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes fossem ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Dos dados apresentados pelo Município de Balneário Camboriú, constata-se que, até a realização da presente Inspeção, a Administração Pública Municipal não conseguiu atingir as metas estabelecidas pela estratégia 18.1 (Meta 18) do PNE e pela estratégia 18.1 (Meta 18) do PME, senão vejamos: dos 1.624 servidores trabalhando como professores no âmbito do Município à época da Inspeção, 614 destes foram contratados em caráter temporário, atingindo um percentual de 37,81%.

Já o número de profissionais do magistério não docentes contratados em caráter temporário atinge o percentual de 29,11%, com 46 servidores admitidos temporariamente de um total de 158 servidores. Com relação a outros profissionais lotados na Secretaria de Educação Municipal, o número de contratados em caráter temporário representa 37,22% do total de 720 servidores, ou seja, 268 dos servidores não são efetivos.

Conclui-se, portanto, que os percentuais estão acima do permitido pela legislação. No entanto, em suas justificativas, os Responsáveis afirmaram ter sido elaborado censo escolar para diagnóstico do número de alunos da rede municipal, tendo se observado redução da quantidade de alunos, o que resultará na diminuição de contratação de professores em caráter temporário.

Informaram ainda a realização de concurso público no ano de 2015, com a publicação do Edital nº. 003/2015, que teve sua vigência prorrogada até 20/12/2019, tendo sido até então nomeados 77 professores de Ensino Fundamental e 226 professores de Educação Infantil.

Por fim, ressaltaram que muitas das contratações de professores e agentes de serviços gerais em caráter temporário justificam-se pelo elevado número de afastamentos previstos em lei no ano de 2018.

Apesar da configuração das irregularidades, é imperativo observar que a Unidade Gestora tem tomado providências para atender as metas trazidas pelos Planos de Educação, como por exemplo a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos, entre outras medidas.

Desta forma, concordo com o posicionamento expresso pelo Ministério Público de Contas, de que eventual sancionamento deve ser avaliado após a apresentação de Plano de Ação, em caso de descumprimento, ou por omissão na apresentação de Plano de Ação.

IV. VOTO

Diante do exposto, voto no sentido de remeter à deliberação do Egrégio Tribunal Pleno a adoção do seguinte Acórdão:

4.1. Conhecer do Relatório de Inspeção nº. 7749/2019, realizada na Prefeitura de Balneário Camboriú, com o objetivo de verificar o cumprimento da Estratégia 18.1 (Meta 18) da Lei Municipal nº. 3.862/2015 (Plano Municipal de Educação);

4.2. Conceder à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, com fulcro no art. 24, § 1º da Resolução nº. TC 122/2015, para a apresentação de Plano de Ações, com identificação dos responsáveis por cada ação, estabelecendo os respectivos prazos para o cumprimento, visando atingir a Estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Municipal de Educação (Lei Municipal nº. 3.862/2015).

4.3. Alertar a Unidade Gestora, na pessoa do Prefeito, assim como à Secretária Municipal de Educação, que o descumprimento do prazo acima estabelecido é passível de aplicação da multa prevista no art. 70, § 1º da Lei Complementar nº. 202, de 15 de dezembro de 2000.

4.4. Dar ciência da Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam aos Responsáveis, à Prefeitura Municipal, à Secretaria Municipal de Educação e ao Controle Interno do Município de Balneário Camboriú.

Florianópolis, 21 de abril de 2020.

Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro Relator